



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Comissão Permanente de Licitação
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova
e-mail: cplcolatina@gmail.com Tel.: (27) 3177-7081

ATA DA SESSÃO 004 (INTERNA) JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 018.516/2021

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Concorrência Pública Nº 002/2021

Protocolo de recurso nº 027.954/2021 – CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12h 20min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto Nº 25.106/2021**, alterado pelo **Decreto n.º 26.078** de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Geraldo Varnier, Laila Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi e Mateus Filipe Pereira sob a presidência do primeiro, reuniu-se em sessão interna para o julgamento da habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Continuados de Manutenção e Conservação Rotineira de Vias Públicas Urbanas, neste Município de Colatina/ES.**

Com a intenção de contratar empresa especializada esta municipalidade lançou o Edital da Concorrência Pública nº 002/2021, com abertura das propostas de preços, em conformidade a Lei Municipal n.º 6.870/2021, que institui normas para licitações na Administração Pública Municipal, no dia 05 de novembro de 2021, sendo classificadas as empresas conforme propostas apresentadas (Tabela 1).

Tabela 1 – Classificação dos licitantes em ordem crescente, conforme proposta de preço apresentada a Administração.

EMPRESAS	PROPOSTAS DE PREÇOS
CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	R\$ 3.470.003,41
BASE CONSTRUTORA	R\$ 3.539.989,64
MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$ 3.899.999,55
MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 3.999.211,75
FREIRE & VELOSO ENGENHARIA LTDA EPP	R\$ 4.067.192,02
GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI	R\$ 4.269.009,72



ALFA T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 4.743.135,02
------------------------------------	------------------

Fonte: ATA da Sessão 01

1) ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1.1) DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 36.397.644/0001-02 quanto a decisão desta CPL de INABILITÁ-LA na Concorrência Pública n.º 002/2021.

1.2) ANÁLISE DO MÉRITO

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que abertura dos envelopes da fase de habilitação ocorreu no dia 13 (treze) de dezembro de 2021, sendo a decisão publicada no Diário Oficial dos Municípios e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 16 de dezembro de 2021, sendo resguardado o prazo previsto no Art. 109, Inciso I, alínea a), da Lei N.º 8.666/93 e o protocolo n.º 027.954/2021 da empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA datar-se em 20 de dezembro de 2021, reconhecemos sua tempestividade.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Na ATA da Sessão 03 (Interna) a Comissão Permanente de Licitação, julgou a documentação de habilitação das 03 (três) primeiras classificadas na fase de proposta de preço deste certame, conforme rege a Lei Municipal N.º 6.870/2021, declarando a empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA INABILITADA, por não constar nos autos documentação comprovatória referente ao item de “Execução de Serviços de Limpeza com *SEWER JET*”.

Ata da Sessão 03 (interna):

“Quanto a empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, não constam nos autos documentação referente ao cumprimento do Item 9.4.4, alínea a.2.4 e a.3.4, sendo a mesma **INABILITADA**”.

Desta forma, a empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA sustenta através do recurso apresentado que:

“(…) é claro o equívoco da decisão recorrida, que inabilitou a recorrente pela não apresentação de Atestado referente ao serviço de desobstrução de rede especificamente com Sewer Jet quando **se trata de serviço que pode ser**



executado através de três metodologias diversas, de complexidade tecnológica e operacional equivalente, e não apenas com Sewer Jet.

Com efeito, a desobstrução de rede pode ser tanto através de hidrojato (como é o caso do equipamento Sewer Jet), como através de sucção a vácuo e de um combinado das metodologias anteriores.

Em todos os casos, o que varia é o equipamento a ser utilizado para realizar a desobstrução, que será acoplado em caminhão e operado (tanto o equipamento, quanto o caminhão) de forma similar. Ou seja, não varia o serviço (desobstrução de rede), mas tão somente o equipamento a ser utilizado para executá-lo.

Destarte, apresenta recorte do Atestado, vinculado a CAT n.º 2001.0474, folha 02/03:

4.15	Caixa ralos em concreto armado c/ grelha completa	un	549,00
4.16	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,20m	un	143.880,00
4.17	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,30m	un	189.728,00
4.18	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,40m	un	238.973,00
4.19	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,60m	un	24.623,00
4.20	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,80m	un	2.645,00
4.21	Desobstrução de rede de drenagem com D=1,00m	un	725,00
4.22	Limpeza manual de valas e canais		

Reiterando que os itens apresentados no Atestado, vinculado a CAT n.º 2001.0474, demonstrados acima, apresenta complexidade semelhante ao item de maior relevância (Execução de Serviços de Limpeza com SEWER JET) exigido no instrumento convocatório, conforme segue:

“E, repita-se, a desobstrução de rede com qualquer das três metodologias (hidrojato, sucção a vácuo ou combinado) é de complexidade semelhante, pois, **em todos os casos, varia o equipamento a ser acoplado ao caminhão para execução do serviço, mas nenhum deles envolve técnica diferenciada de uso e manejo**”.

Inobstante a isso sustenta ainda que:

“(…) rememore-se que é dever da Administração **fundamentar tecnicamente** as exigências de qualificação técnica que formula, justificando a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo da obra (…).” e

“*No presente caso, igualmente a exigência indevidamente restritiva não atende a qualquer finalidade pública, servindo apenas para **direcionamento do certame** e ferindo ao princípio da isonomia, permitindo a perpetuação de vínculos quando*



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Comissão Permanente de Licitação
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova
e-mail: cplcolatina@gmail.com Tel.: (27) 3177-7081

sabidamente mais onerosos para a Administração Pública, o que fere também, os princípios da impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Tecendo nos autos do recurso administrativos as indagações:

- “1) Porque não foi considerado similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente?”*
- 2) Que dificuldade extra o manejo do equipamento Sewer Jet apresenta em comparação com o manejo do equipamento combinado ou do equipamento de sucção a vácuo?”*
- “3) Quais as razões técnicas que justificam a exigência de um tipo específico de equipamento e metodologia para execução de um serviço que pode ser executado satisfatoriamente, em termos de qualidade e custo, a partir de três equipamentos e metodologias diversos?”*

1.3) FUNDAMENTAÇÃO

1.3.1 Da vinculação ao instrumento convocatório

Em primeiro lugar cumpre demonstrar o que preceitua o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

E com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde que, de acordo com artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu, sendo que a vinculação ao edital é princípio básico de todo certame licitatório.

Ainda, no mesmo entendimento a escritora Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Comissão Permanente de Licitação
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova
e-mail: cplcolatina@gmail.com Tel.: (27) 3177-7081

Desta forma, o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

1.3.2 Do item de maior relevância

Em relação a alegação do recorrido que a Administração cerceia a participação de empresas ao certame e acusa a mesma de não buscar qualquer finalidade pública, direcionando o certame e permitindo a perpetuação de vínculos, esclarecemos que atualmente não há empresa que presta o serviço objeto desta licitação ao Município de Colatina, bem como apresentamos o entendimento do Relator Ministro Francisco Falcão:

“A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (STJ: **Resp 144750 / SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0**)”.

Destarte, quanto à alegação de que o edital contém "restrições e ilegalidades", a mesma não procede, uma vez que o item apontado pela recorrente está de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/93 e na **Portaria DNIT nº 108/2008**, que em seus artigos 1º e 2º rege:

"Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)".

Logo, ressaltamos que o item 2.3.3 – Serviços de Limpeza com *Sewer Jet*, da Planilha Orçamentária, disponível aos licitantes, possui valor fixado de R\$ 372.958,08 e a Planilha valor total de R\$ 4.992.773,71, **perfazendo assim 7,47% do orçamento base** para execução do objeto do certame, **estando em total acordo com o estipulado na supramencionada Portaria.**



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Comissão Permanente de Licitação
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova
e-mail: cplcolatina@gmail.com Tel.: (27) 3177-7081

Ainda sobre o item de valor significativo, sem maiores digressões, é auferido da própria planilha orçamentária verificando aqueles cuja influência no valor final da obra seja relevante. Não sendo necessariamente os mesmos identificados em relevância técnica.

Sobre esse assunto importa observar o magistério especializado de Carlos Ari Sunfeld e Juliana Bonacorsi de Palma:

É evidente que tais exigências [qualificação técnica e econômica] limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atendê-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o máximo possível de negócios). (SUNDFELD, Carlos Ari. Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial do ato de inabilitação. In: Pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132 apud (SUNDFELD, Carlos Ari et al. Direito da Infraestrutura São Paulo: Saraiva, 2017, p.43).

Nesse meio, cabe observar, também, que a complexidade do objeto não se verifica pela simples descrição da contratação (serviço de manutenção/conservação de vias públicas urbanas) mas pela natureza implícita dos elementos que a compõe, das condições locais do município, gerais e particulares, do histórico de eventos de manutenção, das necessidades da Administração com fito de garantir a boa prestação do serviço público à sociedade, e dos riscos.

Logo, a Administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes as custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

Neste caso, ainda quanto a **alegação de medidas restritivas de participação no processo licitatório**, não há evidências quanto ao argumento apresentado, visto que durante a realização do certame **07 (sete) empresas apresentaram propostas**, sendo conhecedoras das exigências do instrumento convocatório.

Consoante a isto, o item 11 – Da impugnação ao ato convocatório e dos recursos administrativos versa a legitimidade e regulamenta prazos para apresentação de impugnação do instrumento convocatório, ato não realizado pelo requerente, vejamos a redação do item 11.1 do edital.

“Item 11.1 – Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes “Proposta de Preços”, devendo a administração julgar e



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Comissão Permanente de Licitação
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova
e-mail: cplcolatina@gmail.com Tel.: (27) 3177-7081

responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 (art. 41, § 1º da Lei 8.666/93)”.

1.3.3 Da proposta mais vantajosa

A questão da proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, **mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado. O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível.**

Logo, torna-se importante observamos a doutrina de Marçal Justen Filho quanto ao entendimento de proposta mais vantajosa:

“Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Fica configurada portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados. (Marçal, Comentários a 8.666, p.61).”

Portanto, não cabe afirmar que a proposta mais vantajosa para a administração pública é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do Estado.

É importante frisar que dispensar um maior rigor na análise do objeto e nas determinações editalícias, sob a ótica da celeridade do processo e baseada apenas no menor valor proposto, é que em muitos casos a economicidade restará afetada.

1.3.4 Da similaridade

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Comissão Permanente de Licitação
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova
e-mail: cplcolatina@gmail.com Tel.: (27) 3177-7081

de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”.

Neste sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho nos dizem que “A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”

Ainda segundo o referido doutrinador, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”

Logo, o item em questão “Execução de Serviços de Limpeza com SEWER JET”, busca que os licitantes apresentem expertise em realização de serviço de limpeza utilizando equipamento de bombeamento de alta pressão (hidrojateamento), vejamos as definições a seguir.

“O Sewer-Jet é utilizado para desobstrução e limpeza de redes de esgoto, galerias de águas pluviais e afins com altíssima eficácia. O equipamento é constituído por uma bomba de alta pressão impulsionada por um motor estacionário ou tomada de força do próprio caminhão. Essa bomba envia água em altíssima pressão por uma mangueira, de até 120 (cento e vinte) metros de comprimento, que é introduzida na tubulação entupida, removendo a obstrução e toda a sujeira, deixando a tubulação liberada, normalizando seu fluxo.” (Desprag detetizadora, disponível em: <http://www.desprag.com.br/noticias/voce-sabe-como-funciona-sewer-jet>) **[grifo nosso]**

No sentido de não privar o conhecimento técnico sobre o assunto, seguimos ainda no esclarecimento.

“O Caminhão Sewer Jet possui capacidade para realizar todos os serviços que envolvem a necessidade de ser utilizado um jato de água a alta pressão, como: Limpeza de trocadores de calor, desentupimento de qualquer tubulação, remoção de resíduos incrustados e até cortes em concreto”. (Eurovaq Equipamentos, disponível em: <https://www.eurovac.com.br/caminhao-sewer-jet.php>). **[grifo nosso]**



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Comissão Permanente de Licitação
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova
e-mail: cplcolatina@gmail.com Tel.: (27) 3177-7081

Desta forma, nos ensina o Dicionário inFormal (SP) sobre a tecnologia de limpeza com utilização de jato d'água, comumente conhecida como hidrojateamento.

O **hidrojateamento** é uma tecnologia que utiliza a **água pressurizada através de potentes motobombas para limpeza de superfícies, desobstrução de tubulações entre outras aplicações**. (Dicionário inFormal, disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/hidrojateamento/>) **[grifo nosso]**

Destarte, podemos concluir que o hidrojateamento é um serviço de desobstrução, limpeza ou remoção de sujeiras através de aplicação de jato de água com alta ou ultrapressão, consideravelmente indicado e utilizado para manutenção (limpeza) de redes de esgoto sanitário ou pluvial, parcialmente ou totalmente obstruídas (entupidas).

Logo, vejamos a descrição apresentada pela recorrente no Atestado de Capacidade Técnica:

4.15	Caixa ralos em concreto armado c/ grelha completa		52,00
4.16	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,20m	un	549,00
4.17	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,30m	un	143.880,00
4.18	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,40m	un	189.728,00
4.19	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,60m	un	238.973,00
4.20	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,80m	un	24.623,00
4.21	Desobstrução de rede de drenagem com D=1,00m	un	2.645,00
4.22	Limpeza manual de valas e canais	un	725,00

*Recorte do Atestado, vinculado a CAT n.º 2001.0474, folha 02/03.

Em análise na descrição do serviço necessário a manutenção das galerias no município de Colatina, requerido no instrumento convocatório e a descrição apresentada pelo requerente, é notória a não similaridade, visto que o Atestado apresentado descreve “Desobstrução de rede de drenagem” não trazendo de forma clara a metodologia adotada e nem a indicação de utilização de qualquer equipamento na realização da desobstrução, estando desta forma em discordância com a exigência editalícia.

Cumprе salientar a importante constatação de que os itens apresentados no Atestado não trazem consigo identificação de Tabela Referência de Preços e Composições de Custos Unitários (SINAPI, SICRO, DNIT, entre outras), fato que impossibilita a diligência desta CPL em verificar possíveis similaridades ou equivalências com o serviço exigido e necessário ao Município.

Posto isso, o serviço “Desobstrução de rede de drenagem”, conforme apresentado, claramente não apresenta similaridade ou equivalência com nenhuma técnica (metodologia) de desobstrução utilizando equipamento mecânico (hidrojato, sucção a vácuo ou de um



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Comissão Permanente de Licitação
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova
e-mail: cplcolatina@gmail.com Tel.: (27) 3177-7081

combinado), não podendo ser intitulado a esta Comissão a adoção de formalismo excessivo na análise do referido item.

1.3.5 Da motivação

O município de Colatina, está localizado na região noroeste do estado do Espírito Santo, a 135 km da capital, Vitória, com população estimada de 122 mil habitantes (IBGE, 2016) que desempenha um papel econômico polarizador nos municípios vizinhos.

O diagnóstico de expansão do município está atrelado ao perfil topográfico com indica o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) em 1977:

Em decorrência da acidentada topografia de Colatina, podemos observar uma tendência da cidade a se estender ao longo das margens do rio, principalmente no lado Norte onde existem mais espaços livres. O centro da cidade, na margem sul, encontra-se densamente ocupado com poucas possibilidades de expansão devido às condições topográficas (...). (IJSN, 1977, p. 17).

Diante disto, o centro urbano comercial da municipalidade está concentrado na parte baixa, próximo a calha do Rio Doce, ocasionando considerável fluxo de pessoas e veículos, bem como diversos problemas nas vias urbanas, desde simples patologias na pavimentação, como também obstrução ou ineficiência dos dispositivos de drenagem, desgastes das sinalizações ou até mesmo óbices de maior relevância os quais venham a causar a interdição total de vias temporariamente.

Portanto, a conservação e manutenção viária é um tema de relevante interesse público, visto que, uma via precisa comportar todos os seus usuários, com índices de qualidade satisfatórios, sem problemas que possam interferir diretamente ao tráfego, ocasionando aumento no risco de acidentes o que afeta diretamente a segurança e o conforto de transeuntes.

Neste sentido, deve-se levar em consideração as características específicas do município, o qual, atualmente, apresenta um sistema de drenagem ineficiente em alguns pontos. Isso acontece devido a expansão urbana ocorrida nas chapadas (topos de morros) e a interligação dos novos sistemas à rede construída há décadas na região central. Assim, recorrentes alagamentos e entupimentos são ocasionados em períodos chuvosos.

O sistema de drenagem em diversos pontos no município, implementado a décadas não atende as especificações técnicas atuais, como distancia entre poços de visita – PV's, dimensionamento adequado da tubulação, angulação de curvatura, ausência de caixas de



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Comissão Permanente de Licitação
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova
e-mail: cplcolatina@gmail.com Tel.: (27) 3177-7081

passagem e dispositivos que auxiliam na correta manutenção, necessitando assim em pontos específicos a utilização de sistema de pressão, com tubulação de longo alcance.

Desta forma, as características do sistema de drenagem atual e a recorrência de assoreamentos e entupimentos da rede justificam a contratação de serviços de desobstrução com equipamentos de pressão (hidrojato, *Sewer Jet* e similares), diante da agilidade empregada e eficiência atingida, conseguindo chegar a locais de difícil acesso, sem danificar a estrutura, opção esta que métodos convencionais não permitem.

CONCLUSÃO

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, conhecemos do recurso apresentado pela recorrente, julgando-o **IMPROCEDENTE**.

Sendo assim, seguimos com a manutenção da decisão tomada no certame licitatório, na fase de habilitação, sendo pela **INABILITAÇÃO** da empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Tendo em vista a manutenção da decisão anterior da comissão e que a empresa **BASE CONSTRUTORA** apresentou proposta de preço de menor valor global, entre as empresas habilitadas, a Comissão decidiu declará-la **VENCEDORA** do certame.

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual deve ser submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8. 666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

Bernardo Machado Chisté
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Jamille Quevedo Denadai
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Geraldo Varnier
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Jaqueline Moisés S. Bregonzi
Membro

Mateus Filipe Pereira
Membro